

**ESPIRITO SANTO**  
**GOVERNO DO ESTADO**  
**SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

*CONCORRÊNCIA*

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**RODOVIA DO SOL**

ANEXO II

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO



CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS  
CONSELHO DE REFORMA DO ESTADO

ANEXO II

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

DER/PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_

CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA  
ENTRE O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR  
INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS  
DE RODAGEM - DER, E --- \_\_\_\_\_

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, autarquia estadual vinculada à SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, s/nº, Ilha de Santa Maria, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CGC/MF sob o nº \_\_\_\_\_, doravante denominado DER, neste ato representada por seu Diretor Geral, \_\_\_\_\_, nomeado por \_\_\_\_\_, publicado no Diário Oficial do Estado de \_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo \_\_\_\_\_, e a \_\_\_\_\_, inscrita no CGC/MF sob o nº \_\_\_\_\_, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por \_\_\_\_\_, conforme poderes discriminados nos Estatutos Sociais, \_\_\_\_\_, na forma dos documentos que ficam arquivados na Procuradoria Geral, e, como interveniente, o \_\_\_\_\_

CONSIDERANDO QUE:

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do seu órgão setorial de execução, decidiu, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessão de obra pública, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, para a recuperação, o melhoramento, a

manutenção, a conservação, a recuperação e a operação e a exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL RODOVIA DO SOL, descrito no Anexo I deste CONTRATO;

Em consequência dessa decisão, o DER, na qualidade de órgão setorial de execução, devidamente autorizado pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, realizou Concorrência, nos termos da Lei estadual nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, e, no que cabia, das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e do Decreto Estadual nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, para a outorga da correspondente concessão;

A CONCESSIONÁRIA é a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, tendo sido atendidas as exigências para a formalização deste CONTRATO;

É MUTUAMENTE ACEITO E RECIPROCAMENTE ACORDADO E CELEBRADO ESTE CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA, QUE SE REGE PELAS DISPOSIÇÕES QUE SE SEGUEM:

#### CLÁUSULA I

##### Definições

Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

- a) Concessão de Obra Pública: a delegação contratual do SISTEMA RODOVIA DO SOL;
- b) Concedente: o Estado do Espírito Santo, por intermédio do DER;
- c) Concessionária: a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, ou seja, \_\_\_\_\_;
- d) Contrato de Financiamento: CONTRATO firmado entre a CONCESSIONÁRIA e agente financeiro para financiamento das obras a serem executadas;
- e) SISTEMA RODOVIA DO SOL : o conjunto de obras viárias descritas no Anexo \_\_\_\_\_ deste CONTRATO;

- f) PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL : as condições em que as obras concedidas serão administradas e exploradas pela CONCESSIONÁRIA.
- g) Bens Vinculados à Concessão: os bens relacionados no Apêndice \_\_\_\_\_ do Anexo \_\_\_\_\_ deste CONTRATO, assim como quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por via de expropriação, e todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- h) Bens que Integram a Concessão:
  - 1) as vias e obras de artes que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL , compreendendo todas as edificações e demais bens móveis e imóveis que poderão ser cedidos pelo DER à CONCESSIONÁRIA, de forma provisória, para que não ocorram interrupções nos serviços, e definitiva, até que este CONTRATO se extinga ou que a CONCESSIONÁRIA decida devolver ao DER, relacionados no Anexo \_\_\_\_\_ deste CONTRATO;
  - 2) Todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, que sejam utilizados diretamente na exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- i) Base Econômica da Concessão: remuneração da CONCESSIONÁRIA por intermédio da cobrança da tarifa de pedágio, cujo valor será preservado pelas cláusulas de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO;
- j) Empreendimento Concessionado: o SISTEMA RODOVIA DO SOL definido neste CONTRATO;
- k) Partes: o Poder Concedente e a Concessionária;
- l) Planos de Trabalho: conjunto de desenhos, quadros analíticos, tabelas, especificações, instruções, especificações, metodologias e cronogramas que descrevem a linha de ação a ser adotada pela CONCESSIONÁRIA;
- m) Contrato de Concessão: o presente CONTRATO, cujo objeto é a execução de obras e serviços de recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL.

## CLÁUSULA II

### Anexos

Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 15 (quinze) Anexos e respectivos Apêndices, organizados da forma seguinte:

- Anexo I: Descrição do "SISTEMA RODOVIA DO SOL";
- Anexo II: Minuta do Contrato de Concessão;
- Anexo III: Programa de Exploração de Rodovias – PER;
- Anexo IV: Termo de Referência para Elaboração da Proposta de Metodologia de Execução;
- Anexo V: Termo de Referência para Elaboração da Proposta Comercial;
- Anexo VI: Estrutura Tarifária
- Anexo VII: Relação de Bens que serão Cedidos à Concessionária;
- Anexo VIII: Modelo de "Carta de Participação e Assunção de Responsabilidades";
- Anexo IX: Modelo de "Atestado de Exeqüibilidade Econômico-Financeira", a ser emitido por Instituição(ções) Financeira(s);
- Anexo X: Modelo de "Carta de Compromisso para Captação de Recursos", a ser emitida por Instituição Financeira;
- Anexo XI: Modelo de "Atestado de Adequabilidade e Viabilidade do Programa de Seguros", a ser emitida por Instituição Seguradora;
- Anexo XII: Modelo de "Carta de Compromisso Firme para Colocação de Papéis";
- Anexo XIII: Modelo de "Carta de Compromisso Firme para Aquisição de Papéis";
- Anexo XIV: Modelo de " Carta de Oferta".

### CLÁUSULA III

#### Da Legislação Aplicável à Concessão

A concessão para a exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL , reger-se-á pela Lei Estadual nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, e, no que couber, pelas Leis nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações, assim como pelas cláusulas dos Edital da Concorrência Pública nº \_\_\_\_/98, e pelas cláusulas deste CONTRATO.

### CLÁUSULA IV

#### Do Regime Jurídico do CONTRATO

1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos CONTRATOS e as disposições de direito privado.

2. As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não podem ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

### CLÁUSULA V

#### Da Interpretação

1. As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que, porventura, não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- a) as normas da Lei Estadual nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, prevalecem sobre quaisquer outras, exceto sobre as normas gerais contidas em leis de aplicação nacional, no que forem aplicáveis ao Estado do Espírito Santo;

- a) as regras das Leis nºs. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, no que forem aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevalecem sobre as normas referidas na letra anterior;
- b) atender-se-á, em terceiro lugar, as cláusulas deste CONTRATO;
- d) em quarto lugar, serão atendidas as normas de procedimento deste CONTRATO e seus anexos;
- e) a PROPOSTA COMERCIAL será atendida em quinto lugar;
- f) em último lugar, devem ser atendidas as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL .

2. Se, nos projetos executivos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e aceitos pelo DER, existirem divergências entre peças, que não possam resolver-se por acordo entre as partes, observar-se-á o seguinte:

- a) no que se refere à natureza e aos métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições dos projetos básicos constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- b) as peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, especificações, características das obras e especificações relativas às suas diferentes partes;
- c) nos demais aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e escrita dos projetos básicos.

## CLÁUSULA VI

### Objeto

Este CONTRATO tem por objeto a recuperação, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL.

## CLÁUSULA VII

### Tipo da Concessão

A concessão é de obra pública e será explorada mediante pedágio.

## CLÁUSULA VIII

### Dos Objetivos e Metas da Concessão

1. Os objetivos e metas da concessão são os previstos neste CONTRATO e em seus Anexos e devem ser alcançados, sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL .

2. No PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL estão definidas as obras e os serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da concessão.

## CLÁUSULA IX

### Da Área da Concessão

A área da concessão é a compreendida pela Ponte Castello de Mendonça, Trecho Viário de Vila Velha compreendido entre o final da Ponte e início da Rodovia ES-060, a Rodovia ES-060, o Contorno de Guarapari e o Trecho entre a Praia de Graçaí e o distrito de Meaipe, e respectivas faixas marginais, assim como pelas áreas de descanso e áreas ocupadas com instalações administrativas, conforme descrito no Programa de Exploração do Sistema Rodovia do Sol, integrante deste CONTRATO.



CLÁUSULA X

Dos Bens que Integram a Concessão

1. Observado o disposto na Cláusula IX deste CONTRATO, a concessão é integrada  
\_\_\_\_\_.
2. Integram, também, a concessão:\_\_\_
  - a) \_\_\_\_\_;
  - b) \_\_\_\_\_.
3. Os bens referidos nos itens anteriores são os relacionados no Anexo VII deste CONTRATO.

CLÁUSULA XI

Do Prazo da Concessão

1. O prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco ) anos, contado da data de transferência do controle do SISTEMA RODOVIA DO SOL para a CONCESSIONÁRIA.
2. Não é admitida a prorrogação do prazo da concessão, salvo, excepcionalmente, nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

## CLÁUSULA XII

### Da Assunção de Riscos

A CONCESSIONÁRIA assumirá, em decorrência deste CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário dele resulte.

## CLÁUSULA XIII

### Do Risco Geral de Trânsito

1. A CONCESSIONÁRIA assumirá, integralmente e para todos os efeitos, o risco de trânsito inerente à exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL, neste se incluindo o risco de redução do volume de trânsito, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras vias.

2. A assunção do risco de alteração do trânsito no SISTEMA RODOVIA DO SOL constitui condição inerente ao regime jurídico da concessão outorgada, não se admitindo, caso venha a ocorrer alteração quanto ao volume de trânsito esperado pela CONCESSIONÁRIA quando da apresentação da sua PROPOSTA COMERCIAL, qualquer alteração de seus encargos, ou, ainda, revisão do inicial equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

## CLÁUSULA XIV

### Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do CONTRATO

1. O equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO constitui condição fundamental do regime jurídico da concessão.

2. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que presidirá as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão.

3. As TARIFAS DE PEDÁGIO serão preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

4. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

#### CLÁUSULA XV

##### Do Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio

1. A cobrança da tarifa de pedágio terá início, no que se refere à Praça de Pedágio localizada na Ponte Castello de Mendonça (Terceira Ponte), na data de celebração deste CONTRATO e, no que se refere ao Posto de Pedágio a ser construído na Praia do Sol, na Rodovia do Sol, após a conclusão e aprovação das obras e dos serviços constituintes da "Primeira Etapa de Obras" conforme definido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL .

2. Imediatamente após a conclusão da "Primeira Etapa de Obras", a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar solicitação ao DER para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópia dos projetos e de outros documentos das obras e serviços realizados.

3. Previamente à autorização para o início da cobrança do pedágio, o DER realizará a vistoria final das obras e serviços de engenharia realizados, lavrando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data da apresentação da solicitação a que se refere o item anterior, o correspondente "Termo de Vistoria", a ser assinado, também, pelo representante da CONCESSIONÁRIA.

4. No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Diretor Geral do DER expedirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis corridos, contado da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.

5. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões implantado.

## CLÁUSULA XVI

### Do Serviço Adequado

1. A concessão da exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

2. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

3. Para os fins previstos neste CONTRATO, considera-se:

- a) **regularidade:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO, neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO;
- c) **eficácia:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;
- d) **conforto:** a manutenção nas pistas de rolamento, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO;
- e) **segurança:** a operação, nos níveis exigidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os

risco de acidentes, compreendendo, também, os serviços de atendimento de resgate, e de atendimento de primeiros socorros;

- f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive nas praças de pedágio e nos postos de pesagem móveis;
- g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades;
- h) eficiência: a execução das obras e serviços de modo a assegurar, em caráter permanente, a busca da excelência, qualitativa e quantitativa no cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;
- i) generalidade: universalidade da prestação dos serviços conforme previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;
- j) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários;
- k) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição dos usuários, expressa no valor das TARIFAS DE PEDÁGIO.

4. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar, durante todo o prazo da concessão, a prestação de serviço adequado, atendidas, integralmente, as condições estabelecidas no item anterior.

5. Para os fins previstos neste CONTRATO fica desde logo estabelecido que a Rodovia ES-60 que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL poderá operar no máximo 50 (cinquenta) horas por ano com nível de serviço inferior ao "D", conforme definido no "*Highway Capacity Manual*"; esta definição não se aplica ao tráfego na Ponte Castello de Mendonça (Terceira Ponte).

6. Na hipótese de ser atingido o limite estabelecido no item anterior, a concessionária deve submeter ao DER projeto básico para a execução de obras de expansão de capacidade da Rodovia ES-060.

7. As obras de expansão de capacidade aludidas no item anterior devem ser executadas exclusivamente por conta da concessionária, sem qualquer acréscimo tarifário, entendendo-se que as mesmas não se caracterizam como obras novas, para os efeitos da revisão tarifária prevista neste CONTRATO, isto é, tais obras devem ser financiadas pelo acréscimo de tráfego verificado em relação ao tráfego estimado constante da proposta comercial apresentada pela Licitante vencedora na Concorrência Pública da qual decorreu este CONTRATO.

8. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA, quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

9. Interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no item anterior não implica em prorrogação do prazo da concessão.

## CLÁUSULA XVII

### Da Qualidade das Obras e Serviços

1. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, Anexo a este CONTRATO.

2. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar, em um prazo máximo de 3 (três) anos, contado da data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial do Estado, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de

Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.

3. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA, e permanentemente acompanhado pelo DER, deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

#### CLÁUSULA XVIII

##### Do Sistema Tarifário

1. As TARIFAS DE PEDÁGIO são fixadas neste CONTRATO, conforme Anexo VI.
2. Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, o DER e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, poderão arredondar os valores das TARIFAS DE PEDÁGIO.
3. Para fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser sempre considerados os valores iniciais, não arredondados; todavia, na hipótese do arredondamento, as diferenças poderão ser compensadas, pelos seguintes procedimentos :
  - a) compensação entre os valores das tarifas das diferentes categorias, objetivando sempre o arredondamento mais adequado (para mais ou para menos);
  - b) compensação entre os valores das tarifas nas diferentes praças, quando aplicável.
4. É vedado ao DER estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do SISTEMA RODOVIA DO SOL.
5. Terão trânsito livre nas rodovias e nos trechos rodoviários de acesso que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL, ficando portanto isentos do pagamento de pedágio, os veículos:

- I - a serviço da polícia rodoviária;
- II - de atendimento público de emergência, tais como do corpo de bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
- III - das forças militares, quando em instrução ou manobra; e,
- IV - da polícia federal e da polícia civil;
- V - da fiscalização do DER.

6. A CONCESSIONÁRIA, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

7. As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam às vias que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL, que implicam em custos diferenciados de engenharia das vias.

8. A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	3,00
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	4,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00
9	Motocicleta, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50



OBS.: (\*) A rodagem traseira com pneus do tipo "single" ou "supersingle" é equivalente à "dupla" para os fins da estrutura tarifária

9. Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que exceder em a 6 (seis).

10. A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários do SISTEMA RODOVIA DO SOL corresponderá ao produto do valor das TARIFAS DE PEDÁGIO pelo multiplicador da tarifa de cada uma das Categorias previstas no Quadro de Tarifas, fixada para cada um dos Postos de Pedágio nos respectivos sentidos, conforme estabelecido neste CONTRATO.

11. Sem prejuízo no disposto no item 2 anterior, a tarifa efetiva será cobrada dos usuários em duas casas decimais, a ser obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- I - quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;
- II - quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

12. A CONCESSIONÁRIA deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários.

## CLÁUSULA XIX

### Do Reajuste da Tarifa Básica

1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995.

2. Para o efeito previsto no item anterior, a data-base do reajuste é o mês de Julho de 1998.

3. O primeiro reajuste contratual dar-se-á no primeiro aniversário do contrato de concessão e os reajustes posteriores, a cada aniversário do contrato de concessão.

4. Os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$\text{TBR} = \text{TB} \times \{ [ 0,10 \times (\text{ITi} - \text{ITo}) / \text{ITo} ] + [ 0,20 \times (\text{IPi} - \text{IPo}) / \text{IPo} ] + [ 0,20 \times (\text{IOAEi} - \text{IOAEo}) / \text{IOAEo} ] + [ 0,10 \times (\text{INCCi} - \text{INCCo}) / \text{INCCo} ] + [ 0,30 \times (\text{ICI} - \text{Ico}) / \text{Ico} ] + [ 0,10 \times (\text{IGP-Mi} - \text{IGP-Mo}) / \text{IGP-Mo} ] + 1$$

onde:

**TBR** - é o valor da Tarifa Básica reajustada;

**TB** - é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente à data base de referência da Proposta Comercial, ou seja, Agosto de 1998;

**ITo** - é o Índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 38);

**ITi** - é o Índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 38);

**IPo** - é o Índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 37);

**IPi** - é o Índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 37);

**IOAEo** - é o Índice de Obras-de-Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 36);

- IOAEi - é o Índice de Obras-de-Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 36);
- INCCo - é o Índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 6);
- INCCi - é o Índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 6);
- ICo - é o Índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39);
- ICi - é o Índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39);
- IGP-Mo - é o Índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 7);
- IGP-Mi - é o Índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 7);

0,10 ; 0,20 ; 0,20 ; 0,10 ; 0,30 e 0,10 - parâmetros cuja soma é igual a 1 (um).

5. O cálculo do reajuste do valor das TARIFAS DE PEDÁGIO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do DER para verificação da sua correção; o DER terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste de tarifa no mesmo prazo, sob pena do seu decurso.

6. Homologado o reajuste da tarifa pelo DER, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar o reajuste.

7. Se, por qualquer motivo, o cálculo do índice de reajuste for suspenso, poderá ser adotado, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o DER e a CONCESSIONÁRIA.

8. Na hipótese de o cálculo do índice aqui referido ser definitivamente encerrado, o DER e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, devem escolher outro(s) índice(s) que retrate(m) a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na PROPOSTA COMERCIAL.

9. Caso não haja acordo, a escolha dos índices poderá ser procedida mediante recurso ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto neste CONTRATO.

## CLÁUSULA XX

### Da Revisão da Tarifa Básica

1. O CONTRATO será revisto para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a receita da concessão, com a finalidade de manter seu inicial equilíbrio econômico-financeiro inicial.

2. Rever-se-á, também, o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, na hipótese de suspensão da cobrança do pedágio ou redução do valor das tarifas de pedágio determinada por autoridade competente, da qual resulte frustração total ou parcial da receita que teria sido arrecadada pela concessionária no período da suspensão ou da redução tarifária.

3. Qualquer alteração nos encargos da CONCESSIONÁRIA importará na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

4. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á nos seguintes casos:

- a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que, forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso:

- b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, para mais ou para menos, conforme o caso;
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- d) sempre que a CONCESSIONÁRIA promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o valor da verba indenizatória prevista não seja atingido ou seja ultrapassado;
- e) sempre que a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão dos contratos de obras e serviços de engenharia vigentes à data da transferência do controle das rodovias, nos termos da Cláusula LXXIII, desde que o valor da verba indenizatória prevista não seja atingido ou seja ultrapassado;
- f) sempre que houver alteração unilateral deste CONTRATO, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- g) quando a CONCESSIONÁRIA auferir receita alternativa, complementar ou acessória à concessão, nas condições estabelecidas neste CONTRATO;
- h) sempre que for determinada, por autoridade competente, a suspensão da cobrança do pedágio ou a redução do valor das tarifas de pedágio, da qual resulte frustração total ou parcial da receita que teria sido arrecadada pela concessionária no período da suspensão ou da redução tarifária.

5. Na hipótese de suspensão da cobrança das tarifas de pedágio ou de redução dos valores das mesmas, a que se referem o item 2 e a letra "h" do item 4 desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA procederá a contagem dos veículos que transitarem pela respectiva Praça, por categoria, de modo a assegurar a correta contagem dos mesmos enquanto perdurar a suspensão, com vistas ao cálculo da receita que deixará de ser arrecadada, para fins do processo de revisão de tarifa previsto nesta Subseção; a contagem dos veículos será acompanhado pela fiscalização do DER.

6. Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, o DER e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, alternativamente ou complementarmente ao aumento do valor da TARIFA:

- a) alteração do prazo da concessão;
- b) atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA;
- c) adequação do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO;
- d) combinação das alternativas anteriores.

7. O processo de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO terá início mediante requerimento dirigido pela CONCESSIONÁRIA ao Diretor Geral do DER, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no item 4 desta Cláusula sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da PROPOSTA COMERCIAL ou, ainda, sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

8. O Diretor Geral do DER terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o item anterior, contado da data de sua apresentação.

9. Caso não haja decisão no prazo estabelecido, os autos serão imediatamente submetidos à deliberação do Secretário de Estado dos Transportes e Obras, que poderá, ou não, aprovar o requerimento.

10. Se o requerimento não for aprovado, a revisão poderá ser submetida ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto neste CONTRATO.

11. Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição da nova "equação contratual", o Diretor Geral do DER autorizará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a mesma seja praticada pela CONCESSIONÁRIA.

12. A revisão do valor deste CONTRATO poderá ter início por ato de ofício do Diretor Geral do DER.

13. Sempre que forem atendidas as condições deste CONTRATO, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

14. A revisão do CONTRATO, com a reposição do seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, será, relativamente ao evento ou fato que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão, isto é, não é admissível, em nenhuma hipótese, em relação ao evento ou fato assinalado rever-se parcialmente o CONTRATO ou, ainda, revê-lo por evento ou fato que já implicou em anterior revisão, com a conseqüente reposição, à época, do inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.

15. Sempre que tenha havido lugar à revisão do CONTRATO considerar-se-á restabelecido o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

## CLÁUSULA XXI

### Das Fontes de Receitas

1. A principal fonte de receita da CONCESSIONÁRIA advirá do recebimento da tarifa de pedágio; todavia, em razão da peculiaridade do serviço a ser prestado, é facultado à CONCESSIONÁRIA explorar outras fontes de receitas, sejam elas complementares, acessórias ou alternativas à fonte de receita principal.

2. A exploração dessas fontes de receita dependerá, em cada caso, da prévia aprovação do DER, que analisará o impacto da receita esperada sobre as demais receitas da CONCESSIONÁRIA, mediante demonstrativo a ser apresentado.

3. Constituem receitas alternativas, complementares ou acessórias quaisquer receitas da CONCESSIONÁRIA não advindas do recebimento de pedágio ou de aplicações financeiras, sejam elas direta ou indiretamente provenientes de atividades vinculadas à exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL, das suas faixas marginais, acessos ou áreas de serviço e lazer, inclusive as decorrentes de publicidade e multas por excesso de peso, neste último caso atendidas as seguintes condições:

- a) quando detectado o excesso de peso, a fiscalização do DER emitirá o competente auto de infração, por funcionário especialmente credenciado;
- b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código Brasileiro de Trânsito e de seu Regulamento;

- c) o DER se responsabilizará pela emissão e pela cobrança da multa;
- d) o repasse dos valores das multas à CONCESSIONÁRIA será feito na forma estabelecida em ato do Diretor Geral do DER.

## CLÁUSULA XXII

### Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL :

- a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber do DER e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento do DER e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;
- d) comunicar ao DER os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- e) contribuir para a permanência das boas condições das rodovias e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL cumprir o código e os regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN e do DER;
- g) receber do DER e da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.
- h) pagar corretamente a tarifa de pedágio cobrada pela CONCESSIONÁRIA.



CLÁUSULA XXIII

Dos Direitos e das Obrigações do DER

Incumbe ao DER:

- a) fiscalizar, permanentemente, a exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- b) aplicar as penalidades contratuais;
- c) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO;
- d) alterar o CONTRATO e extinguir a concessão, nos casos nele previstos;
- e) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder a revisão das mesmas, nas condições estabelecidas neste CONTRATO;
- f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- g) zelar pela boa qualidade do serviço;
- h) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes;
- i) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão;
- j) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- k) tomar todas as providências necessárias à obtenção de licenças prévias ambientais, de modo a assegurar a execução do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL ;

- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) assistir a formação de associação de usuários do SISTEMA RODOVIA DO SOL, para defesa de interesses relativos ao uso da mesma;
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à data da transferência do controle do SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- o) apoiar a CONCESSIONÁRIA na execução de medidas relativas à construção, reformulação, remoção ou bloqueio de acessos ao SISTEMA, tanto administrativamente, expedindo determinações e instruções que tenham por finalidade (i) assegurar a segurança do trânsito ou o (ii) cumprimento das normas técnicas aplicáveis, (iii) preservar o patrimônio rodoviário, inclusive as faixas de domínio da rodovia, assim como evitar a (iv) fuga quanto ao pagamento de pedágio, quanto judicialmente, neste caso participando nos pólos ativos ou passivos das ações ou demais medidas judiciais que tenham por objeto assegurar as finalidades acima referidas - n.ºs. (i) a (iv);
- p) zelar pela prestação de serviço em nível adequado, respeitados os critérios, diretrizes e parâmetros estabelecidos neste CONTRATO;
- q) assegurar a expansão de capacidade do SISTEMA, assim como da modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações vinculadas ao mesmo, de modo a manter a continuidade da prestação dos serviços em nível adequado;
- r) apoiar a CONCESSIONÁRIA, inclusive como litisconsorte, em ações ou medidas judiciais, pertinentes à construção e execução de bloqueios, remoção ou reforma de acessos às rodovias e trechos rodoviários que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL, de modo a assegurar, em caráter permanente, a segurança do trânsito, o cumprimento das normas técnicas aplicáveis e a preservação, manutenção e conservação do patrimônio rodoviário delegado, assim como do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA XXIV

Dos Direitos e das Obrigações da Concessionária

1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar serviço adequado;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- c) prestar contas, ao DER e aos usuários, na forma e na periodicidade estabelecida neste CONTRATO, sobre a gestão das atividades vinculadas à concessão, compreendido, inclusive, os aspectos relativos à execução das obras e serviços de engenharia e de operação das vias que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização da concessão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculados à concessão;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo DER, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste CONTRATO;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública pelo DER, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem assim propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limitrofes à faixa de domínio SISTEMA RODOVIA DO SOL, assim como ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;

- i) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários a execução da concessão;
  - j) autorizar, promover ou construir, observadas as normas deste CONTRATO e ouvido previamente o DER, acessos ao SISTEMA RODOVIA DO SOL;
  - k) bloquear, remover e reformular acessos ao SISTEMA RODOVIA DO SOL, com o objetivo de assegurar, em caráter permanente, a segurança do trânsito e a preservação, conservação e manutenção do patrimônio rodoviário delegado, bem como evitar a fuga ao pagamento do pedágio, ouvido previamente o DER.
2. Incumbe, também, à CONCESSIONÁRIA:
- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez dos fluxos de tráfego no SISTEMA RODOVIA DO SOL, em nível de serviço conforme estabelece este CONTRATO;
  - b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
  - c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações técnicas adotados pelo DER para essa classe de rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
  - d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, assim como executar obras de expansão de capacidade do SISTEMA RODOVIA DO SOL, sua modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos seus equipamentos e instalações, para garantir a continuidade da prestação de serviços em nível adequado, nas condições estabelecidas neste CONTRATO;
  - e) sinalizar adequadamente os trechos sujeitos às obras, de modo a garantir a segurança dos usuários;

- f) adotar todas as providências necessárias inclusive judiciais à garantia do patrimônio do SISTEMA RODOVIA DO SOL , inclusive as faixas de domínio e de seus acessos;
- g) no caso de obras não emergenciais, submeter à aprovação do DER, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de tráfego nas faixas do SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- h) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no SISTEMA RODOVIA DO SOL , em especial aquelas que obriguem à interrupção de faixa ou faixas do mesmo;
- i) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- j) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;
- k) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo, com o apoio do DER, pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- l) aceitar todas as medidas tomadas pelos responsáveis investidos de autoridade de trânsito que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do tráfego e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- m) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;

- n) manter sistema inviolável de registro aprovado pelo DER, de reclamações e sugestões do usuário ou queixas relativas à prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes e prepostos;
- o) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;
- p) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção;
- q) não permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço nas Praças de Pedágio;
- r) manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- s) submeter à prévia aprovação do DER a desativação e baixa de bens móveis integrados à concessão;
- t) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o DER informado a esse respeito;
- u) efetuar, quando julgar necessário, entendimentos com as prefeituras municipais ou com os respectivos beneficiários ou interessados, para a construção, reformulação, bloqueio e remoção de acessos ao SISTEMA RODOVIA DO SOL, podendo, quando entender necessário, solicitar o apoio do DER.
- v) O direito de oferecer como garantia de execução do CONTRATO, a caução das ações da CONCESSIONÁRIA.

3. Incumbe à CONCESSIONÁRIA a execução das obras e dos serviços concedidos, direta ou indiretamente.

4. As contratações de mão-de-obra feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela CONCESSIONÁRIA e o DER.

#### CLÁUSULA XXV

##### Dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais

1. A CONCESSIONÁRIA deverá garantir a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à concessão, em condições aceitáveis pelo DER.

2. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao DER comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.

3. O DER deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste CONTRATO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo DER.

4. Em caso de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este CONTRATO, o DER poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

5. O não-reembolso, em caráter imediato, pela CONCESSIONÁRIA, das despesas realizadas pelo DER na forma prevista no item acima, autoriza a utilização da caução, referente à Garantia de Execução prevista neste CONTRATO, para assegurar o ressarcimento.

6. A CONCESSIONÁRIA fará e manterá em vigor os seguintes seguros:

- a) Seguro de Danos Materiais: cobertura às perdas, destruição ou danos havidos em todos os bens móveis e/ou imóveis integrantes das obras e/ou da administração objetos deste CONTRATO, compreendendo:

Coberturas Básicas:

- Incêndio;
- Obras Cíveis em Construção;
- Instalação / Montagem;
- Quebra de Máquinas;
- Equipamentos Eletrônicos;
- Equipamentos Estacionários;
- Equipamentos Móveis;
- Automóveis;
- Queda de Raio;
- Desmoronamentos;
- Alagamentos;
- Valores;
- Vidros.

Coberturas Adicionais:

- Danos Elétricos;
- Explosão, exceto de gás de uso doméstico;
- Despesas Extraordinárias;
- Tumultos;
- Manutenção - Simples;
- Manutenção - Ampla;
- Manutenção - Garantia;



- Despesas de Desentulho do Local.
  - Equipamentos Móveis / Estacionários Utilizados na Obra;
  - Extensão para Obras Concluídas;
  - Riscos do Fabricante - Aplicável aos Bens em Montagem;
  - Danos em Consequência de Erro de Projeto;
  - Propriedades Circunvizinhas;
  - Afretamento de Aeronaves;
  - Furacão, Ciclone, Tornado, Vendaval, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres, Fumaça.
- b) Seguro de Responsabilidades: cobertura comprovada à responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA e/ou do Poder Concedente, por danos causados, inclusive custas processuais e outras despesas devidas, que atinjam a integridade física e patrimonial de terceiros, decorrentes da exploração da concessão, compreendendo:
- Responsabilidade Civil Geral;
  - Responsabilidade Civil Cruzada - Vinculada à Responsabilidade Civil Geral;
  - Responsabilidade Civil Facultativa - Veículos.
- c) Seguro de Lucros Cessantes: cobertura aos prejuízos relativos à perda de receita, decorrentes de eventos cobertos nos seguros de danos materiais, compreendendo:
- Consequências Financeiras do Atraso do Início da Exploração da Concessão;
  - Consequências Financeiras da Interrupção da Exploração da Concessão.

7. A relação de seguros de que trata o item anterior utiliza nomenclatura do mercado segurador brasileiro, não significando, todavia, qualquer restrição quanto à adoção pela CONCESSIONÁRIA de um programa de seguros patrimoniais e operacionais baseado em coberturas com características específicas e mais abrangentes do que as relacionadas.

8. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela abrangência e conseqüente omissão na realização dos seguros de que trata esta Cláusula.

9. Os limites de cobertura do seguro de lucros cessantes devem ser compatíveis com a expectativa de receita anual da concessão.

10. O limite de cobertura do seguro de responsabilidade civil geral não deverá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (três milhões de reais) para cada sinistro ou série de ocorrências que caracterizem um único sinistro.

11. Os seguros deverão ser contratados pela CONCESSIONÁRIA, com eficácia a partir da data de transferência do controle do SISTEMA RODOVIA DO SOL.

12. A(s) seguradoras) deverá(ão) informar à CONCESSIONÁRIA e ao DER, imediatamente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

13. A CONCESSIONÁRIA deverá certificar ao DER, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas.

14. A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia do DER, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do CONTRATO.

*Substituída  
por Edital*

#### CLÁUSULA XXVI

##### Das Cauções de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas na execução deste CONTRATO (Garantia de Execução), a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do DER,

caução no montante correspondente a 2 % (dois por cento) do valor estimado de arrecadação bruta prevista a ser realizada, conforme Quadro de Receita Tarifaria, constante da PROPOSTA COMERCIAL.

2. A caução, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

- a) dinheiro;
- b) fiança-bancária;
- c) seguro - garantia.

3. A caução deve manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão, quando emitido o Termo de Devolução e reversão dos Bens; qualquer modificação nos termos e condições da caução devem ser previamente aprovados pelo DER.

4. O DER recorrerá à caução na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não executar, total ou parcialmente, nos prazos devidos, as obras vinculadas à concessão e, ainda, sempre que a mesma não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas ou dos prêmios dos seguros previstos neste CONTRATO e, também, nos casos de indenização devida ao DER ou ao Estado, em decorrência da devolução de bens vinculados à concessão em desconformidade com as exigências estabelecidas, assim como nas demais hipóteses previstas neste CONTRATO.

5. Sempre que o DER utilize a caução, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

6. O recurso à caução será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo DER à CONCESSIONÁRIA e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

7. O montante da caução será atualizado, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que forem alteradas as TARIFAS DE PEDÁGIO, sempre calculado sobre o valor da receita de pedágio a realizar, a partir da projeção de tráfego da PROPOSTA COMERCIAL.

8. Considerando as regras de atualização definidas no item anterior, para adequar a caução a um valor compatível, por ocasião do 20º (vigésimo) aniversário da concessão, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da caução deverá se manter inalterado nos

períodos subsequentes, apenas atualizado de conformidade com a variação das TARIFAS DE PEDÁGIO, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão.

9. A CONCESSIONÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias aqui previstas, nos exatos termos em que foram prestadas.

## CLÁUSULA XXVII

### Da Intervenção

1. O DER poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis.

2. A intervenção far-se-á por decreto do Governador do Estado, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

3. Declarada a intervenção, o DER, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

4. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo as rodovias e os trechos rodoviários de acesso serem devolvidos imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização por perdas e danos.

5. O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no item anterior.

6. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, as rodovias e os trechos rodoviários de acesso serão devolvidos à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

7. O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da CONCESSIONÁRIA, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA XXVIII

Da Extinção da Concessão

1. Extingue-se a concessão por:
  - a) advento do termo contratual;
  - b) encampação;
  - c) caducidade;
  - d) rescisão;
  - e) anulação;
  - f) falência ou extinção da empresa CONCESSIONÁRIA.

2. Extinta a concessão, reverterem ao DER todos os bens transferidos para a CONCESSIONÁRIA, os bens reversíveis e os direitos e privilégios decorrentes da concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais-trabalhistas, e cessam, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes do CONTRATO.

3. Na extinção da concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo DER, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

4. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DER, de todos os bens transferidos para a CONCESSIONÁRIA, assim como de todos os bens reversíveis.

5. Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o DER, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista neste CONTRATO.

6. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

7. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

8. No caso de encampação, a reversão dos bens será imediata e far-se-á:

I - com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, devidamente atualizados monetariamente, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

II - com a prévia desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de CONTRATOS de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do CONTRATO, mediante, conforme o caso:

a) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento; ou,

b) prévia indenização à CONCESSIONÁRIA da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras.

III - com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais;

IV - com a prévia indenização, a título de remuneração do capital pelo rompimento antecipado do CONTRATO, calculada com base na proposta

da CONCESSIONÁRIA, através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da concessão.

9. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do DER, a declaração da caducidade da concessão, ou a aplicação de sanções contratuais.

10. A caducidade poderá ser declarada pelo DER quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, assim como quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
- b) paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- c) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- d) não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- e) não atender a intimação do DER no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- f) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

11. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

12. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicadas à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste CONTRATO, dando-se-lhe, em cada caso, um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

13. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decisão do Chefe do Poder Executivo, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

14. A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida neste CONTRATO, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

15. A declaração de caducidade acarretará, ainda:

- a) a execução das garantias contratuais, para ressarcimento de eventuais prejuízos do DER;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos, causados ao DER ou ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

16. Declarada a caducidade, não resultará para o DER qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

17. Em caso de extinção da concessão, quando ainda existirem obrigações remanescentes com instituições financeiras, o DER se compromete a ceder, preferencialmente, a estas instituições, o pagamento de eventuais indenizações até o limite devido.

## CLÁUSULA XXIX

### Das Expropriações e Imposições Administrativas

1. Cabe à CONCESSIONÁRIA, como entidade delegada do DER, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão ou à segurança do trânsito.

2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto neste CONTRATO.

3. Compete à CONCESSIONÁRIA apresentar antecipadamente ao DER os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.



4. O disposto no item anterior se aplica, também, a autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limitrofes à faixa de domínio do SISTEMA RODOVIA DO SOL.

5. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo a fiscalização dos mesmos ao DER, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

6. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou imposta limitação administrativa para os fins previstos neste CONTRATO, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o terceiro indicado, fica sujeito à prévia aprovação do seu valor pelo DER, contra a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de laudo de avaliação subscrito por perito especializado.

7. A CONCESSIONÁRIA dará conhecimento ao DER, trimestralmente do andamento dos processos administrativos ou judiciais acima referidos.

### CLÁUSULA XXX

#### Dos Bens que Integram a Concessão

1. Integram a concessão as vias e os trechos rodoviários que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL, compreendendo suas faixas marginais, edificações e terrenos destinados às atividades à elas vinculadas, e, portanto, pertencem ao Estado, na qualidade de bens públicos de uso comum.

2. O Anexo \_\_\_\_\_ do EDITAL e os projetos disponíveis, contemplam relações descritivas e indicações dos bens móveis e imóveis vinculados ao SISTEMA RODOVIA DO SOL; esses bens se integram à concessão.

3. Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por via de expropriação, integrarão a concessão, revertendo e incorporando-se ao domínio do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO na extinção da concessão.

4. A CONCESSIONÁRIA não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens imóveis que integram a concessão.

5. Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL ; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela CONCESSIONÁRIA, desde que observado o disposto no item seguinte.

6. O DER gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no item anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subsequentes à comunicação da CONCESSIONÁRIA das condições de alienação.

7. Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a CONCESSIONÁRIA poderá proceder a alienação, desde que, no mínimo, nas condições comunicadas ao DER.

8. O exercício do direito de preferência relativamente a apenas, uma parte dos bens, confere à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder a alienação dos restantes.

9. O DER poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

#### CLÁUSULA XXXI

##### Da Cessão de Bens para a Concessionária

1. A relação dos bens móveis e imóveis que serão cedidos e ficarão sob depósito da CONCESSIONÁRIA consta do Anexo VII do EDITAL.

2. A cessão será realizada mediante "Termo" assinado pelo Diretor Geral do DER e por representante legal da CONCESSIONÁRIA.

3. Os bens transferidos à CONCESSIONÁRIA deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao DER, se encontrem em perfeito estado de conservação, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

4. Caso a devolução dos bens para o DER não se verifique nas condições exigidas no item anterior, a CONCESSIONÁRIA indenizará o DER, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

#### CLÁUSULA XXXII

##### Da Reversão dos Bens que Integram a Concessão

1. Ressalvado o disposto neste CONTRATO reverterem ao DER, gratuita e automaticamente, na extinção da concessão, todos os bens transferidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados à concessão nos termos previstos neste CONTRATO.

2. Para os fins previstos no item anterior obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem.

3. A reversão dos bens na extinção da concessão far-se-á com o pagamento, pelo DER, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do DER, com objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.

4. Caso a reversão dos bens para o DER não se processe nas condições estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o DER, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

5. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o DER ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao DER, a título de indenização ou a qualquer outro título.

**CLÁUSULA XXXIII**

**Dos Termos de Devolução e Reversão de Bens**

1. Na extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens que integram a concessão e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" sob depósito da CONCESSIONÁRIA ou integrados à concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.
2. O DER reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas neste CONTRATO, quando for o caso.

**CLÁUSULA XXXIV**

**Da Cedência, Oneração e Alienação de Bens**

1. É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.
2. O disposto neste item não se aplica à alienação e oneração de bens permitidas neste CONTRATO.
3. É permitido à CONCESSIONÁRIA a caução de suas ações como garantia da execução do CONTRATO.

**CLÁUSULA XXXV**

**Da Transferência da Concessão**

1. É admitida a transferência da concessão, desde que observado o disposto no art. \_\_\_\_\_ da Lei Estadual nº \_\_\_\_\_, de 1998.

CLÁUSULA XXXVI

Dos Contratos da Concessionária com Terceiros

1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão.
2. Os Contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o DER.
3. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da concessão.

CLÁUSULA XXXVII

Do Regime Fiscal

A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

CLÁUSULA XXXVIII

Dos Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos

1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados a concessão.
2. Nos contratos de financiamento a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.
3. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao DER quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida

neste CONTRATO, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.

### CLÁUSULA XXXIX

#### Dos Deveres Gerais das Partes

1. As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.

2. Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste CONTRATO e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários do SISTEMA RODOVIA DO SOL, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.

3. Para os fins previstos no item anterior, a CONCESSIONÁRIA compromete-se e responsabiliza-se perante o DER a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.

### CLÁUSULA XL

#### Do Exercício de Direitos

O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste CONTRATO não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA XLI

Das Responsabilidades da Concessionária perante o DER

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos causados aos bens que integram a concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do DER.
2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.
3. A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao DER qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo DER não exclui ou atenua essa responsabilidade.
4. A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas à concessão.

CLÁUSULA XLII

Da Limitação de Responsabilidade da Concessionária

A CONCESSIONÁRIA não é responsável pela restauração de danos ocorridos nas vias e nos trechos rodoviários do SISTEMA RODOVIA DO SOL ocorridos em data anterior à celebração deste CONTRATO, sendo tais danos caracterizados como interferências imprevistas, salvo quando a restauração dos referidos danos estiver contida no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, caracterizando encargo da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA XLIII

Da Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão, a partir da formalização dos "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE" do SISTEMA RODOVIA DO SOL .
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

CLÁUSULA XLIV

Da Assistência aos Usuários

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários das vias que compõem o SISTEMA RODOVIA DO SOL, nomeadamente por intermédio de serviços de socorro, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes, de acordo com o plano constante do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL .
2. Será indispensável a prévia e expressa anuência do DER para os contratos que a CONCESSIONÁRIA pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio das rodovias, não previstas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL .



**CLÁUSULA XLV**

**Das Reclamações e Sugestões dos Usuários**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se colocar à disposição dos usuários do SISTEMA RODOVIA DO SOL , em locais a serem determinados pela fiscalização do DER, sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões dos usuários.
2. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar trimestralmente ao DER um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

**CLÁUSULA XLVI**

**Da Obtenção de Licenças**

Caberá à CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão, exceto a licença prévia ambiental, a ser obtida pelo Poder Concedente.

**CLÁUSULA XLVII**

**Da Proteção Ambiental**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.
2. O DER poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do período da concessão implemente medidas de proteção e recuperação do meio-ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL , observado o que dispõe a respeito este CONTRATO.

CLÁUSULA XLVIII

Policimento de Trânsito

O policiamento de trânsito no SISTEMA RODOVIA DO SOL é atribuição da polícia rodoviária estadual ou órgão, entidade ou corporação ao qual o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO atribuir esse encargo.

CLÁUSULA XLIX

Da Fiscalização do Trânsito

A CONCESSIONÁRIA deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de trânsito, no âmbito das respectivas competências.

CLÁUSULA L

Das Instalações de Terceiros

1. Quando, no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem, no SISTEMA RODOVIA DO SOL, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA só deve permitir a passagem após prévia autorização do DER e nas condições que forem autorizadas.

2. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA LI

Do Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o DER e a CONCESSIONÁRIA em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão poderão ser resolvidos de acordo com o "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" de que trata esta Cláusula.
2. A submissão de qualquer questão ao "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" não exime o DER e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento a este CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão, nem exclui ou prejudica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à concessão, nem tampouco os poderes de fiscalização e intervenção do DER.
3. O "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a audiência da Comissão prevista na subseção seguinte, a qual atuará na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.
4. A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para deduzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida à parte reclamante e à Comissão de Peritos.
5. Os pareceres da comissão de peritos serão emitidos num prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, pela Comissão, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no item anterior.
6. As despesas com as custas do "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais", abrangendo, inclusive, os honorários dos peritos da Comissão antes referida, serão divididas igualmente entre as partes, podendo o DER e a CONCESSIONÁRIA acordar que o pagamento das mesmas será realizado pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização de recursos da verba de fiscalização prevista na Cláusula LXXVII deste CONTRATO para esta finalidade.

## CLÁUSULA LII

### Da Comissão de Peritos

1. As partes podem constituir, sempre que solicitado parecer por qualquer delas, durante todo o prazo da concessão, uma Comissão de Peritos especializados, destinada à prevenção ou solução de divergências contratuais.
2. A Comissão de Peritos será competente para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo DER ou pela CONCESSIONÁRIA, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a concessão e a legislação aplicável.
3. A Comissão será composta por 3 (três) membros, sendo um escolhido pelo DER, um pela CONCESSIONÁRIA e o terceiro por designação conjunta das partes.
4. Na designação dos membros da Comissão, duas das vagas serem preenchidas, respectivamente, por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de concessão de rodovias.
5. A Comissão de Peritos emitirá parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentada pelo DER e pela CONCESSIONÁRIA, em prazo que razoavelmente lhes seja fixado pelas partes.
6. Os pareceres da Comissão serão comunicados a ambas as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições, podendo ou não ser aceitos pelas partes.
7. As Comissões emitirão seus pareceres de acordo com o direito constituído.
8. O parecer poderá ou não ser aceito pelas partes.

CLÁUSULA LIII

Da Alteração do Contrato

1. Este CONTRATO poderá ser alterado por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;
- b) quando necessária a modificação para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

2. No caso de supressão unilateral, pelo DER, de obras e serviços, se a CONCESSIONÁRIA já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo DER, pelos custos de aquisição, devidamente comprovados.

3. Em havendo alteração deste CONTRATO, que altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, o DER deverá restabelecer, em caráter imediato, o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

4. O reajuste do valor das TARIFAS DE PEDÁGIO, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste CONTRATO.

CLÁUSULA LIV

Da Execução do CONTRATO

Este CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução parcial ou total.

## CLÁUSULA LV

### Da Inexecução e da Rescisão do CONTRATO

1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo DER, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por mútuo acordo entre as partes.

2. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

## CLÁUSULA LVI

### Das Causas Justificadoras da Inexecução

1. A inexecução deste CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração e de interferência imprevista que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações dele emergentes.

2. Para os fins previstos no item anterior considera-se:

a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a CONCESSIONÁRIA óbice intransponível na execução deste CONTRATO, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a CONCESSIONÁRIA obstáculo irremovível no cumprimento deste CONTRATO.

- c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onerar substancialmente a execução deste CONTRATO
- d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;
- e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração deste CONTRATO, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras e serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes deste CONTRATO, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

3. Perante a ocorrência de qualquer das superveniências aqui previstas, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO, nos termos nele previstos, ou à sua rescisão, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva.

4. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, verifica-se-á o seguinte:

- a) a CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se torne

possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;

- b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido este CONTRATO, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquias, capital segurado ou limite de cobertura;
- c) haverá lugar à rescisão deste CONTRATO quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações dele emergentes seja definitiva.

5. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis: guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química.

6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar de imediato ao DER a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo deste CONTRATO.

## CLÁUSULA LVII

### Das Sanções Administrativas

1. As infrações às cláusulas deste CONTRATO ou das normas legais e regulamentares aplicáveis, sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - caducidade;

IV - declaração de inidoneidade.



2. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

3. Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa, exceto medidas cautelares urgentes, desde que previamente fundamentadas e autorizadas pelo Diretor-Geral do DER.

4. Na aplicação de sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos deles resultantes para os serviços e os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes da CONCESSIONÁRIA e a reincidência específica.

5. Para os fins do disposto no item anterior, entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento da notificação anterior.

6. Nas infrações praticadas pela CONCESSIONÁRIA também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

7. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

8. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada infração cometida.

9. O valor limite para aplicação de multa, estabelecido no item anterior, se aplica para outras hipóteses de infração que não as previstas nos itens 14 e 15 desta Cláusula.

10. A caducidade importará na extinção da concessão, nos casos previstos neste CONTRATO.

11. A declaração de inidoneidade será aplicada quando constatado que a CONCESSIONÁRIA, por si ou seus administradores ou controladores, praticou ato ilícito, prejudicando os objetivos ou as metas da concessão. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

12. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória, por dia de atraso.

13. As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste CONTRATO.

14. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras e serviços vinculados à concessão, apresentados na Metodologia de Execução, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste CONTRATO, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação de multa moratória, por dia de atraso, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para as obras e para a operação do SISTEMA RODOVIA DO SOL .

15. Serão aplicadas, também, multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

- a) serão avaliados os vários componentes do Índice de serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10 (dez) estações ou pontos de medição eqüidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL , a CONCESSIONÁRIA estará passível de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL ;
- c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado; esta penalidade poderá ser aplicada também durante os "Trabalhos Iniciais", no

caso de descumprimento dos encargos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL;

- d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tomará a CONCESSIONÁRIA passível de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por quilômetro ou fração com fissuras, até que sejam eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;
- e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, a CONCESSIONÁRIA é passível de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

16. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido neste CONTRATO, o DER utilizará a caução prestada, nos termos nele previstos.

17. Os valores das multas previstos nesta Cláusula serão reajustados na mesma data e nos mesmos percentuais aplicáveis aos reajustamentos das Tarifas Básicas de Pedágio de que trata este CONTRATO e seus Anexos.

#### CLÁUSULA LVIII

##### Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

1. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do DER.
2. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

3. Recebida a defesa prévia os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Diretor Geral do DER devidamente instruídos, para decisão.
4. Da decisão do Diretor Geral do DER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, para o Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, independentemente de garantia de instância.
5. A decisão do Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas exaure a instância.
6. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
7. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
8. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento, por meio de intimação.
9. Na falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, pela CONCESSIONÁRIA, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.
10. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste CONTRATO reverterão ao DER.
11. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, e o seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

CLÁUSULA LIX

Dos Recursos

1. Dos atos do DER decorrentes da execução deste CONTRATO, não sujeitos aos procedimentos administrativos nele previstos, cabe recurso.
2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.
3. Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Secretário de Estado dos Transportes, aplicando-se o disposto no item anterior.
4. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à CONCESSIONÁRIA, contra recibo.

CLÁUSULA LX

Da Invalidade Parcial do CONTRATO

Se alguma disposição deste CONTRATO vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

CLÁUSULA LXI

DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL

1. As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os especificados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, anexo a este CONTRATO.

2. Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas.

3. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

4. Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

5. Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL deverá ser previamente solicitada pela CONCESSIONÁRIA à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.

6. Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, a CONCESSIONÁRIA deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras cominações, as modificações que permitam atender tais exigências.

7. Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custos nos encargos da CONCESSIONÁRIA, a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste CONTRATO.

## CLÁUSULA LXII

### DA PRIMEIRA ETAPA DE AMPLIAÇÃO

1. O PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL contempla as obras relativas à "Primeira Etapa de Ampliação" da concessão, definindo as condições e os prazos globais em que os mesmos devem ser executados.

2. Essas obras relativas à "Primeira Etapa de Ampliação" foram concebidas de modo a que, previamente à cobrança da tarifa de pedágio, na Rodovia, fossem executadas obras e prestados serviços de melhoria geral do SISTEMA RODOVIA DO SOL , em benefício dos seus usuários.

3. Durante o período de realização destes serviços a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o projeto executivo de operação do SISTEMA RODOVIA DO SOL e das obras de ampliação a serem executadas na Primeira Etapa conforme definida no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL .

#### CLÁUSULA LXIII

##### Dos Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços e das Novas praças de Pedágio

1. Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o DER e a CONCESSIONÁRIA.

2. Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos nos itens anteriores, e que tenham comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, implicarão na revisão do equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO, conforme nele previsto.

3. Sem prejuízo das disposições desta Cláusula, o DER, durante o período da concessão, com o objetivo de não pressionar os valores das tarifas ou preservar o equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO, poderá executar, total ou parcialmente, obras de ampliação da capacidade dos trechos rodoviários de acesso.

4. Todavia, as obras mencionadas no item anterior também poderão ser objeto de negociação específica com a CONCESSIONÁRIA, para que a mesma assuma a construção total ou parcial ou, ainda, se for o caso, a manutenção e conservação das mesmas, hipóteses nas quais será revisto o equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO, nas condições nele previstas.

5. Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL a serem executados pela

CONCESSIONÁRIA, deverão ser submetidos previamente ao DER, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários.

6. Ressalvado o disposto acima, a CONCESSIONÁRIA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes à construção de obras novas, observados os cronogramas que forem ajustados com o DER.

7. A CONCESSIONÁRIA poderá propor ao DER, no curso da execução deste CONTRATO, a implantação de novas Praças de Pedágio; neste caso, se aprovadas as mesmas pelo DER, as partes deverão proceder à revisão das Tarifas Básicas de Pedágio vigentes nas demais Praças, de modo a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

#### CLÁUSULA LXIV

##### Dos Cronogramas de Obras Novas

Os acréscimos ou supressões de obras ou serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, assim como execução de novas obras ou de novos serviços deverão ser objeto de ajuste específico entre as partes, mediante procedimento formal e legal.

#### CLÁUSULA LXV

##### Da Fiscalização da Concessão

1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes deste CONTRATO serão exercidos pelo DER.

2. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso ao "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" previsto neste CONTRATO.



3. No exercício das suas atribuições os encarregados da fiscalização da concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos e econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

4. A fiscalização da concessão será exercida pelo DER, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, especialmente os que se referem à execução das obras e serviços de recuperação, manutenção, conservação, operação e ampliação do SISTEMA RODOVIA DO SOL.

5. A fiscalização da execução do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL compreenderá, especialmente:

a) o controle por resultados da execução dos serviços de ampliação, recuperação, operação, conservação e manutenção do SISTEMA RODOVIA DO SOL, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO e nas normas técnicas aplicáveis;

b) o controle por medição da execução dos serviços de ampliação e recuperação do SISTEMA RODOVIA DO SOL, com ênfase na observância dos quantitativos, especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO, nos PROJETOS BÁSICOS e nas normas técnicas aplicáveis.

6. Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviço adequado, nas condições definidas neste CONTRATO.

7. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à fiscalização do DER, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, cópias dos respectivos projetos executivos, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução destas obras e referidos serviços.

8. Uma vez que o DER não apresente objeções à CONCESSIONÁRIA até 30 (trinta) dias corridos após o recebimento protocolado dos projetos, esta encaminhará à

fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

9. No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item anterior, a fiscalização as encaminhará à CONCESSIONÁRIA, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contado de seus recebimentos.

10. A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do DER comunicará à CONCESSIONÁRIA as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

11. A CONCESSIONÁRIA manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização do DER, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no SISTEMA RODOVIA DO SOL .

12. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos neste CONTRATO e no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL e terá por finalidade garantir, em caráter permanente, a prestação de serviço adequado, assim como a correta manutenção, conservação e preservação do SISTEMA RODOVIA DO SOL .

13. Os órgãos de fiscalização e controle do DER terão sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria deste CONTRATO.

14. O representante do DER na fiscalização anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos deste CONTRATO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos nele previstos.

15. As decisões e providências que ultrapassem as competência do representante do DER na fiscalização deste CONTRATO, devem ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

16. A CONCESSIONÁRIA deve manter, em caráter permanente, no SISTEMA RODOVIA DO SOL , um representante ou preposto, aceito pelo DER, para representante na execução deste CONTRATO.

17. As obras e serviços executados deverão ser controlados pela CONCESSIONÁRIA, com a assistência de seu representante técnico, e serão supervisionados pelos órgãos de fiscalização do DER.

18. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados nos prazos que forem fixados pelo DER.

19. O DER rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste CONTRATO com as condições do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, com as normas técnicas para execução de obras e serviços do DER ou com as normas técnicas da ABNT.

20. Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da CONCESSIONÁRIA para o reparo.

21. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do DER, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

22. Se o DER não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a CONCESSIONÁRIA realizá-los.

23. Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

24. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra determinação do DER no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da CONCESSIONÁRIA.

## CLÁUSULA LXVI

### Do Recebimento das Obras e Serviços

1. As obras e serviços executados serão recebidos:
  - a) provisoriamente, pelo DER, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONCESSIONÁRIA;
  - b) definitivamente, pelo DER, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução.
2. Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.
3. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

## CLÁUSULA LXVII

### Da Prestação de Contas

1. A CONCESSIONÁRIA deverá:
  - I - apresentar ao DER, sem prejuízo de outros relatórios que venham a ser solicitados:
    - a) relatório mensal da execução físico-financeira das obras pertinentes à Primeira Etapa de Ampliação, às obras de Ampliação de Capacidade ao longo do período da Concessão, Recuperação da Ponte Castello de

Mendonça do SISTEMA RODOVIA DO SOL, assim como das demais obras e serviços de engenharia previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO, inclusive nos casos de acréscimo de obras:

- b) relatório mensal técnico-operacional sobre as atividades da concessão, compreendendo, quando for o caso, o andamento dos processos amigáveis ou judiciais referentes a desapropriação, instituição de servidão administrativa ou imposição de limitação administrativa, inclusive de acesso ao SISTEMA RODOVIA DO SOL;
- II - encaminhar ao DER, trimestralmente, balancete contábil do trimestre;
- III - publicar, anualmente, as demonstrações financeiras, na forma prevista na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2. A discriminação do conteúdo dos relatórios referidos nos incisos I e II do item anterior e a forma de apresentação dos mesmos serão estabelecidos em ato do Diretor Geral do DER, a ser expedido no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contado da data de formalização deste CONTRATO.

#### CLÁUSULA LXVIII

##### Da Autorização, do Controle e do Bloqueio de Acessos ao Sistema

1. Cabe à CONCESSIONÁRIA, ouvido previamente o DER, autorizar a construção ou a reforma de acessos ao SISTEMA RODOVIA DO SOL, bem como proceder o bloqueio de acessos que prejudiquem a segurança do trânsito ou o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, bem como impliquem em danos ao patrimônio rodoviário objeto da concessão ou em fuga ao pagamento de pedágio.

2. Será recusada autorização às solicitações de acesso que prejudiquem a segurança do trânsito ou o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, bem como impliquem em danos ao patrimônio rodoviário objeto da concessão ou em fuga ao pagamento de pedágio.

3. Os ônus pertinentes à construção, reformulação, manutenção e conservação de acessos não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL

devem ser arcados pelos interessados; quando couberem à CONCESSIONÁRIA, por determinação do DER, implicarão em acréscimo de encargo contratual, com a conseqüente revisão da tarifa básica de pedágio, nas condições previstas neste CONTRATO.

#### CLÁUSULA LXIX

##### Da Publicidade no Sistema

1. Cabe à Concessionária, ouvido previamente o DER, autorizar a utilização de faixas marginais do SISTEMA RODOVIA DO SOL para veiculação de publicidade.
2. Será recusado autorização às solicitações que contrariem as normas técnicas aplicáveis ou possam prejudicar a segurança do trânsito ou a preservação, conservação e manutenção do patrimônio rodoviário delegado.

#### CLÁUSULA LXX

##### Da Transferência do Controle do Sistema

1. Na data de celebração deste CONTRATO o DER efetuará a transferência, para a CONCESSIONÁRIA, do controle do SISTEMA RODOVIA DO SOL.
2. A transferência referida nos item anterior será realizada mediante "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DO SISTEMA", firmado pelo DER e pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo Diretor Geral do DER.
4. É condição para a formalização da "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE" a conclusão de prévia vistoria técnica do SISTEMA RODOVIA DO SOL, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação do mesmo.
5. Integrarão o "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE" o termo de vistoria técnica do SISTEMA, bem como todos os projetos, especificações e descrições detalhadas de seus componentes, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação das vias, dos equipamentos e das instalações objeto da concessão.

6. A contagem dos prazos para a execução de obras e serviços objeto da concessão só se inicia, em cada caso, após a formalização do "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE".

#### CLÁUSULA LXXI

##### Da Autorização para o Início das Obras e Serviços

A execução das obras e serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO terá início na data de formalização do "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE" previstos na Cláusula anterior, mediante a expedição da respectiva "ORDEM DE SERVIÇOS" pelo DER.

#### CLÁUSULA LXXII

##### Dos Cronogramas e dos Planos de Trabalho para Execução de Obras e Serviços

A Concessionária deve submeter à aprovação do DER, antes de completar-se o 3º (terceiro) aniversário da concessão, o cronograma de execução físico mensal e o plano de trabalho para os 3 (três) anos seguintes, e assim sucessivamente, até o final da concessão.

#### CLÁUSULA LXXIII

##### Dos Convênios e Autorizações com Entidades Prestadoras de Serviço Público

Os convênios e as autorizações para a utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio do SISTEMA RODOVIA DO SOL, permanecem em pleno vigor e não implicam em qualquer ônus para a CONCESSIONÁRIA.

**CLÁUSULA LXXIV**

**Da Contagem dos Prazos**

1. Na contagem dos prazos a que aludem este CONTRATO excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
2. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no DER.

**CLÁUSULA LXXV**

**Da Publicidade da Concessão**

A CONCESSIONÁRIA confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a concessão pertinente ao SISTEMA RODOVIA DO SOL, conforme modelo a ser proposto ao DER; essas placas de diferentes dimensões e mensagens, deverão ser afixadas em locais previamente determinados pelo DER e serão mantidas legíveis e em boas condições enquanto durar o CONTRATO de Concessão

**CLÁUSULA LXXVI**

**Da Verba para Custeio da Fiscalização**

1. A CONCESSIONÁRIA arcará com uma verba destinada a cobrir as despesas do DER com a fiscalização da concessão.
2. A Verba para Custeio da Fiscalização será paga pela CONCESSIONÁRIA ao DER nos valores e períodos abaixo indicados:
  - a) no primeiro ano de Concessão: R\$ 310.000,00 ( trezentos e dez mil reais )



- b) do segundo ao quinto ano da concessão: R\$ 240.000,00 ( duzentos e quarenta mil reais );
- c) nos anos correspondente ao 6º, 9º, 12º, 15º, 18º, 21º e 24º aniversários deste CONTRATO: R\$ 90.000,00 ( noventa mil reais );
- d) nos demais anos da concessão, que não os referidos na letra anterior: R\$ 60.000,00 ( sessenta mil reais ).

3. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização serão depositados pela CONCESSIONÁRIA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do DER, a ser aberta para cobrir despesas exclusivamente relativas à fiscalização do SISTEMA RODOVIA DO SOL.

4. A verba de fiscalização será utilizada pelo DER exclusivamente para:

- a) aquisição de materiais e equipamentos diretamente utilizados pelo DER e vinculados às atividades de fiscalização da concessão;
- b) pagamento de despesas diretamente vinculadas à fiscalização da concessão;
- c) pagamento de despesas pertinentes ao "Processo Amigável de Solução de Divergências Contratuais", de que tratam este CONTRATO.

#### CLÁUSULA LXXVII

#### Da Verba para Custeio de Desapropriação

A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de uma verba no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinada a indenizar, no curso da concessão, as desapropriações, instituição de servidões administrativas ou limitações administrativas ao direito de propriedade, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da concessão. Na eventualidade desta verba ser ultrapassada, levando a CONCESSIONÁRIA a desembolsar valores superiores ao acima estimado, a diferença será ressarcida à mesma, via ajuste nas tarifas de pedágio, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA LXXVIII

Da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária

1. A CONCESSIONÁRIA arcará com uma verba para o aparelhamento da Polícia Rodoviária, a ser utilizada na forma prevista nesta Cláusula.
2. Os valores da Verba e os períodos para sua utilização são os seguintes:
  - a) durante o primeiro ano da Concessão: R\$ 190.000,00 ( cento e noventa mil reais );
  - b) nos anos correspondente ao 3º, 6º, 9º, 12º, 15º, 18º, 21º e 24º aniversários deste CONTRATO: R\$ 145.000,00 ( cento e quarenta e cinco mil reais );
  - c) nos demais anos da Concessão, que não os referidos na letras anteriores: R\$ 60.000,00 ( sessenta mil reais ).
3. A verba destinar-se-á exclusivamente à aquisição, reposição, conservação e readequação, pela CONCESSIONÁRIA, de equipamentos e materiais de consumo necessários ao policiamento rodoviário do SISTEMA RODOVIA DO SOL, tais como veículos, motocicletas, equipamentos de radiocomunicação e abastecimento de combustíveis.
4. A solicitação para a adoção das providências referidas no item anterior serão realizadas mediante requerimento do DER à CONCESSIONÁRIA, por meio de correspondência que especificará o tipo, a quantidade e a qualidade dos bens e materiais a serem adquiridos, repostos, conservados e readequados, observada, em qualquer caso, o limite da verba anual disponível.
5. Os bens ou materiais permanentes serão colocados à disposição da Polícia Rodoviária, mediante comodato gratuito, nos termos de convênio a ser celebrado entre o DER, a CONCESSIONÁRIA e a POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL.
6. No caso de devolução de bens à CONCESSIONÁRIA, os mesmos poderão ser alienados, acrescendo-se o valor da venda à verba anual de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA LXXIX

Do Reajuste dos Valores das Verbas

As importâncias referentes às verbas previstas nas Cláusulas anteriores serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos reajustes dos valores das tarifas.

CLÁUSULA LXXX

Do Pagamento dos Direitos da Concessão

1. Além das verbas estabelecidas nas Cláusulas LXXVII a LXXIX anteriores, a CONCESSIONÁRIA arcará com o pagamento ao DER, à partir do 5º (quinto) aniversário deste CONTRATO, e até a extinção da concessão, da importância mensal equivalente a 3% (três por cento) sobre a arrecadação bruta mensal do pedágio, à título de remuneração pelo direito de exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL.
2. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao DER, dos direitos da concessão de que trata esta Cláusula, deve ser realizado até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido.

CLÁUSULA LXXXI

Da Sub-rogação deste Contrato pelo DER

Na hipótese de vir a ser criada Agência reguladora e fiscalizadora das concessões, permissões ou autorizações da prestação de serviços públicos estaduais, o DER, assim que instalada e em funcionamento a Agência sub-rogará, integralmente, os direitos e obrigações contratuais para aquela entidade, transferindo-lhe este CONTRATO.

CLÁUSULA LXXXII

Do Foro do CONTRATO de Concessão

O Foro deste CONTRATO é o da Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santos.

E, por assim estarem de mútuo acordo, os representantes do Estado do Espírito Santo, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, da Concessionária e das empresas que detêm o controle efetivo do capital social da Concessionária, firmam este CONTRATO, lavrado em \_\_\_ vias, com \_\_\_ folhas, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

Vitória (ES), \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_.

\_\_\_\_\_  
Governador do Estado do Espírito Santo

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretario de Estado dos Transportes e Obras Públicas

\_\_\_\_\_  
Diretor Geral do DER

---

Diretor \_\_\_\_\_ da (Concessionária)

---

Diretor \_\_\_\_\_ da (Concessionária)

---

Representante da Empresa X

---

Representante da Empresa Y

---

Representante da Empresa "N"

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

ÍNDICE	Pág.
CLÁUSULA I.....	3
Definições.....	3
CLÁUSULA II.....	5
Anexos.....	5
CLÁUSULA III.....	5
Da Legislação Aplicável à Concessão.....	5
CLÁUSULA IV.....	6
Do Regime Jurídico do CONTRATO.....	6
CLÁUSULA V.....	6
Da Interpretação.....	6
CLÁUSULA VI.....	7
Objeto.....	7
CLÁUSULA VII.....	7
Tipo.....	7
CLÁUSULA VIII.....	7
Dos Objetivos e Metas da Concessão.....	7
CLÁUSULA IX.....	8
Da Área da Concessão.....	8
CLÁUSULA X.....	8
Dos Bens que Integram a Concessão.....	8
CLÁUSULA XI.....	8
Do Prazo da Concessão.....	8
CLÁUSULA XII.....	8
Da Assunção de Riscos.....	8
CLÁUSULA XIII.....	9
Do Risco Geral de Trânsito.....	9
CLÁUSULA XIV.....	9
Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do CONTRATO.....	9
CLÁUSULA XV.....	10
Do Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio.....	10
CLÁUSULA XVI.....	10
Do Serviço Adequado.....	10
CLÁUSULA XVII.....	12
Da Qualidade das Obras e Serviços.....	12
CLÁUSULA XVIII.....	13
Do Sistema Tarifário.....	13
CLÁUSULA XIX.....	15
Do Reajuste da Tarifa Básica.....	15
CLÁUSULA XX.....	18
Da Revisão da Tarifa Básica.....	18
CLÁUSULA XXI.....	20
Das Fontes de Receitas.....	20
CLÁUSULA XXII.....	21
Dos Direitos e Obrigações dos Usuários.....	21
CLÁUSULA XXIII.....	22
Dos Direitos e das Obrigações do DER.....	22
CLÁUSULA XXIV.....	23
Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA.....	23
CLÁUSULA XXV.....	26
Dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais.....	26
CLÁUSULA XXVI.....	29

Das Cauções de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA .....	29
CLÁUSULA XXVII .....	31
Da Intervenção .....	31
CLÁUSULA XXVIII .....	31
Da Extinção da Concessão .....	31
CLÁUSULA XXIX .....	34
Das Expropriações e Imposições Administrativas .....	34
CLÁUSULA XXX .....	35
Dos Bens que Integram a Concessão .....	35
CLÁUSULA XXXI .....	36
Da Cessão de Bens para a Concessionária .....	36
CLÁUSULA XXXII .....	37
Da Reversão dos Bens que Integram a Concessão .....	37
CLÁUSULA XXXIII .....	37
Dos Termos de Devolução e Reversão de Bens .....	37
CLÁUSULA XXXIV .....	38
Da Cedência, Oneração e Alienação de Bens .....	38
CLÁUSULA XXXV .....	38
Da Transferência da Concessão .....	38
CLÁUSULA XXXVI .....	38
Dos Contratos da CONCESSIONÁRIA com Terceiros .....	38
CLÁUSULA XXXVII .....	39
Do Regime Fiscal .....	39
CLÁUSULA XXXVIII .....	39
Dos Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos .....	39
CLÁUSULA XXXIX .....	39
Dos Deveres Gerais das Partes .....	39
CLÁUSULA XL .....	40
Do Exercício de Direitos .....	40
CLÁUSULA XLI .....	40
Das Responsabilidades da CONCESSIONÁRIA perante o DER .....	40
CLÁUSULA XLII .....	40
Da Limitação de Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA .....	40
CLÁUSULA XLIII .....	41
Da Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão .....	41
CLÁUSULA XLIV .....	41
Da Assistência aos Usuários .....	41
CLÁUSULA XLV .....	41
Das Reclamações e Sugestões dos Usuários .....	41
CLÁUSULA XLVI .....	42
Da Obtenção de Licenças .....	42
CLÁUSULA XLVII .....	42
Da Proteção Ambiental .....	42
CLÁUSULA XLVIII .....	42
Policiamento de Trânsito .....	42
CLÁUSULA XLIX .....	42
Da Fiscalização do Trânsito .....	42
CLÁUSULA L .....	42
Das Instalações de Terceiros .....	42
CLÁUSULA LI .....	43
Do Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais .....	43
CLÁUSULA LII .....	44
Da Comissão de Peritos .....	44

CLÁUSULA LIII.....	45
Da Alteração do CONTRATO .....	45
CLÁUSULA LIV.....	45
Da Execução do CONTRATO .....	45
CLÁUSULA LV.....	45
Da Inexecução e da Rescisão do CONTRATO .....	45
CLÁUSULA LVI.....	46
Das Causas Justificadoras da Inexecução .....	46
CLÁUSULA LVII.....	48
Das Sanções Administrativas .....	48
CLÁUSULA LVIII.....	50
Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades .....	50
CLÁUSULA LIX.....	51
Dos Recursos .....	51
CLÁUSULA LX.....	51
Da Invalidez Parcial do CONTRATO .....	51
CLÁUSULA LXI.....	52
Do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE .....	52
CLÁUSULA LXII.....	52
Dos Trabalhos Iniciais .....	52
CLÁUSULA LXIII.....	53
Dos Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços.....	53
CLÁUSULA LXIV.....	54
Dos Cronogramas de Obras Novas.....	54
CLÁUSULA LXV.....	54
Da Fiscalização da Concessão .....	54
CLÁUSULA LXVI.....	57
Do Recebimento das Obras e Serviços.....	57
CLÁUSULA LXVII.....	57
Da Prestação de Contas .....	57
CLÁUSULA LXVIII.....	58
Da Autorização e do Controle dos Acessos às Rodovias Principais e aos Trechos Rodoviários de Acesso .....	58
CLÁUSULA LXIX.....	59
Da Publicidade nas Rodovias e Trechos Rodoviários de Acesso .....	59
CLÁUSULA LXX.....	59
Da Transferência do Controle das Rodovias e dos Trechos Rodoviários de Acesso.....	59
CLÁUSULA LXXI.....	60
Da Autorização para o Início das Obras e Serviços .....	60
CLÁUSULA LXXII.....	60
Dos Cronogramas e dos Planos de Trabalho para Execução de Obras e Serviços.....	60
CLÁUSULA LXXIII.....	61
Da Sub-rogação dos Contratos de Empreitada de Obras e Serviços de Engenharia vinculados às Rodovias Principais do LOTE.....	61
CLÁUSULA LXXIV.....	61
Dos Convênios e Autorizações com Entidades Prestadoras de Serviço Público .....	61
CLÁUSULA LXXV.....	62
Da Contagem dos Prazos .....	62
CLÁUSULA LXXVI.....	62
Disposições Diversas .....	62



Departamento de Estradas de Rodagem DER – Espírito Santo

CLÁUSULA LXXVII .....	62
Da Verba Anual para Custeio da Fiscalização .....	62
CLÁUSULA LXXVIII .....	63
Da Verba para Custeio de Desapropriação .....	63
CLÁUSULA LXXIX .....	63
Da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária .....	63
CLÁUSULA LXXX .....	64
Da Verba para Rescisão de Contratos de Empreitada Vinculados às Rodovias Principais .....	64
CLÁUSULA LXXXI .....	64
Do Reajuste dos Valores das Verbas .....	64
CLÁUSULA LXXXII .....	64
Do Foro do CONTRATO de Concessão .....	64